



CONGRESSO NACIONAL

MPV 372

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 372, de 22 de Maio de 2007.
---------------------------	---

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
---------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº372, de 22 de maio de 2007, os parágrafos abaixo, renumerando-se os subseqüentes :

§ 8 - Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os totais do saldo devedor dos produtores e suas cooperativas junto aos fornecedores, enquadráveis nas finalidades definidas no caput deste artigo, devem ser calculados com base nos encargos financeiros totais até o limite de doze per cento ao ano, expurgando, se houver, multa, mora, taxa de inadimplência e honorários advocatícios de responsabilidade do credor.

§ 9 - Na contratação do financiamento de que trata o caput, o credor deverá fornecer ao mutuário o extrato da evolução do saldo devedor, acompanhado dos comprovantes de venda de produtos.

§ 10 - Na apuração do saldo devedor, o credor responderá pelos excessos de cobrança, na forma do artigo 940 do Código Civil.



JUSTIFICATIVA

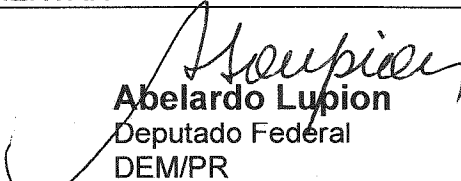
É necessário assegurar ao produtor rural proteção na apuração do saldo devedor junto ao fornecedor. A falta de regulação na apuração de um novo saldo devedor poderá resultar em financiamentos com valores bastante superiores ao valor da dívida do produtor junto ao fornecedor. Teme-se que a exigência de integralização de 20%, por parte do fornecedor na composição do fundo de liquidez, possa ser transferida ao produtor rural por meio de acréscimos ao saldo devedor.

Um novo parágrafo introduz a responsabilidade de o fornecedor encaminhar ao produtor e ao banco cópia dos documentos que deram origem ao débito a ser financiado. O objetivo desta inclusão é o de dar transparência aos valores financiados por esta linha de crédito, instituída oficialmente.

A inclusão de outro parágrafo tem como objetivo penalizar aqueles maus fornecedores que venham a constituir falsos saldos devedores, induzindo os produtores a financiarem valores além de suas dívidas. A referência ao Código Civil tem como finalidade coibir abusos dos credores na apuração dos saldos devedores, atribuindo-se penalidades pecuniárias aos infratores.

PARLAMENTAR

Brasília – DF., 29 de Maio de 2007.


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

